



Granito, 31 de julho de 2024.

OFÍCIO Nº. 104 /2024

Exmo. Sr. Aurílio Lacerda de Alencar
Presidente da Câmara Municipal de Granito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e ao art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, encaminhamos à essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025.”**

Atendendo o que determina os dispositivos acima mencionados, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto das Diretrizes Orçamentárias, que este acompanha, tratando-se de peça fundamental para a consecução e orientação das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

Este Projeto de Lei tem por objetivos:

- a) definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025, em consonância com o Plano Plurianual do Município para o período de 2022/2025, e em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco;
- b) orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2025;



- c) estabelecer as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispor sobre alterações na legislação tributária que vigerão a partir do próximo exercício;
- d) definir os mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE, as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas, conforme determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Expostas as razões que justificam o presente Projeto de Lei, solicitamos que ela seja votada por esse Poder Legislativo, de conformidade com os dispositivos que regem a matéria.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração ao tempo em que ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente.



**JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
PREFEITO**



Granito, 31 de julho de 2024.

Mensagem nº /2024

Exmo. Sr Aurílio Lacerda de Alencar

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 124, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 2008, o Poder Executivo tem a honra de apresentar à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

I-Contextualização Econômica

Nos últimos anos, a economia brasileira tem enfrentado desafios significativos, incluindo uma recuperação gradual após a pandemia de COVID-19, variações nas taxas de crescimento do PIB e pressões inflacionárias. Para 2024, o Brasil projeta uma taxa de crescimento do PIB de aproximadamente 2,5%, refletindo uma retomada moderada das atividades econômicas. A inflação, medida pelo IPCA, está prevista para fechar o ano em torno de 4%, dentro da meta estabelecida pelo Banco Central.

Na região Nordeste, a economia tem demonstrado resiliência, impulsionada por setores como agricultura, energia renovável e turismo. A expectativa é que a região continue crescendo em um ritmo semelhante ao nacional, com o PIB regional também projetado para crescer cerca de 2,5% em 2024. A inflação na região deverá seguir a tendência nacional, mantendo-se em torno de 4%.

Essas projeções econômicas são fundamentais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois influenciam diretamente as estimativas de receita e despesa, bem como o planejamento de políticas públicas para promover o desenvolvimento sustentável e a equidade social.



II-Objetivo do Projeto

O projeto anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 tem como objetivo primordial o disciplinamento da Lei Orçamentária para o exercício subsequente, estabelecendo prioridades e metas anuais de receita, despesa, resultado nominal, resultado primário, montante da dívida, avaliação do cumprimento de metas do exercício anterior, evolução do patrimônio líquido, avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, estimativa de compensação de renúncia de receitas e riscos fiscais, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

A elaboração do presente Projeto de Lei observou os preceitos técnicos e a legislação pertinente. Em seu componente programático, a elaboração foi precedida de ampla discussão com a participação de diversos setores da sociedade civil e organizações não-governamentais, garantindo uma abordagem inclusiva e transparente. A elaboração da Proposta Orçamentária para 2025 observará o princípio da publicidade, buscando a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Na elaboração da Proposta Orçamentária será dada maior prioridade:

- Às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde, com ênfase na prevenção e na ampliação do acesso aos serviços essenciais;
- I. - Às ações que promovam a garantia do direito à educação básica com excelência e equidade, incluindo a expansão da infraestrutura escolar e a formação continuada dos professores;
- II. - Às ações que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social e todas as formas de violência, através de programas de inclusão e políticas públicas integradas;
- III. - À atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente, com a implementação de programas de proteção e desenvolvimento integral;



- IV. - Ao ordenamento territorial sustentável, com ênfase na utilização da tecnologia como instrumento para gestão, acompanhamento e controle do desenvolvimento urbano e rural, acessível a toda a população;
- V. - À eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos, com a adoção de práticas modernas de governança e auditoria;
- VI. - Às ações de estímulo ao aprimoramento do quadro de servidores para melhoria dos serviços prestados, superação do improviso e construção de uma gestão ágil e transparente, incluindo a valorização e capacitação contínua dos servidores;
- VII. - Às ações de incentivo à participação popular, promovendo a cidadania ativa e o engajamento comunitário;
- VIII. - À promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade, incluindo projetos de mobilidade urbana sustentável e infraestrutura verde;
- IX. - Ao fomento da economia do município, buscando sempre o desenvolvimento sustentável, com apoio a iniciativas de inovação e empreendedorismo;
- X. - À integração e cooperação com os governos federal e estadual, fortalecendo parcerias e convênios para a execução de projetos estratégicos;
- XI. - À promoção do Desenvolvimento Rural Integrado e Sustentável, incentivando práticas agrícolas sustentáveis e a diversificação produtiva;
- XII. - Ao fomento e estímulo da produção e comercialização da agricultura familiar e o beneficiamento da produção, através de programas de apoio e capacitação;
- XIII. - Ao fortalecimento da cultura como política pública e vetor de desenvolvimento econômico e social, promovendo a diversidade cultural e a inclusão;
- XIV. - Ao desenvolvimento econômico com foco nas potencialidades locais, principalmente de micro e pequenas empresas, para a construção de um município sustentável, conectado e eficiente;
- XV. - À construção de um município mais participativo e articulado, que desenvolva as capacidades individuais e coletivas, onde a inteligência esteja a serviço do bem comum, visando o desenvolvimento sustentável.



Será garantida a destinação de recursos para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no município, em atendimento ao art. 227 da Constituição Federal/88 e ao art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A execução da Lei Orçamentária de 2025 será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, proporcionando o acesso da sociedade através de endereço eletrônico para consulta, contendo os dados e as informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Integram este Projeto de Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Riscos Fiscais e Providências, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - Anexo de Metas Fiscais, composto por:

- a) - Metas anuais;
- b) - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) - Evolução do patrimônio líquido;
- e) - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) - Estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- h) - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Anexo de Metas e Prioridades.

As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 serão estabelecidas no projeto de lei de revisão anual do



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
GABINETE DO PREFEITO



Plano Plurianual - PPA relativo ao período 2022-2025, a ser enviado ao Poder Legislativo até 05 de outubro de 2024.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja aprovada pelos ilustres Vereadores e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,



**JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
PREFEITO**